



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 331/2017
(24.4.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 557-32.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

RECORRENTE: Leobino Batista do Nascimento Neto. Adv.: Jean Carlos da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 81ª Zona/Olindina.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovidimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 557-32.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 28/36) interposto por **Leobino Batista do Nascimento Neto** contra sentença (fls. 23/25) proferida pelo Juízo da 81ª Zona Eleitoral/Itapicuru, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2016, no qual concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Progressista - PP.

O recorrente alega, em síntese, que a irregularidade apontada na sentença recorrida não compromete a regularidade da contabilidade apresentada.

Sustentam que, em verdade, *“os serviços foram apenas orçados e não entreguem pela empresa, motivo pelo qual, o pagamento não foi realizado e conseqüentemente não contabilizado”*.

Alegando, ao final: *“a decisão recorrida se limita a indicar uma falha formal, referente a não contabilização de uma Nota Fiscal e deixou de considerar a Declaração da própria empresa que confirma que os serviços não foram realizados, portanto, não devendo ser contabilizados, vez que, a própria Legislação Eleitoral determina que deverá ser contabilizado as despesas realizadas pelos candidatos, e no caso em apreço, **NÃO HOUVE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**”*. (destaques originais)

Diante disso, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença, para que seja aprovada a prestação de suas contas eleitorais.

RECURSO ELEITORAL Nº 557-32.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

Instado a se manifestar, o setor técnico desta Corte emitiu relatório (fls. 45/48) no sentido de que ainda subsistem falhas apontadas na sentença para serem sanadas.

Em parecer de fl. 50/51, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas do recorrente.

Brevemente relatados, inclua-se o feito em pauta para julgamento.
Salvador/BA, 31 de março de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 557-32.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 45/48 demonstra a remanescência de irregularidades, notadamente no que diz respeito à omissão na prestação de contas da contabilização da nota fiscal de numeração 117, referente à despesa contraída junto ao fornecedor “I9 Comunicação Visual LTDA – ME”, *in verbis*:

[...]

“4. Em 12/12/2016, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, fls. 28/36, alegando questões de mérito que refogem à competência desta unidade.

No tocante à irregularidade relativa à omissão na prestação de contas da contabilização da nota fiscal de numeração 117, referente à despesa contraída junto ao fornecedor “I9 Comunicação Visual LTDA – ME”, no valor de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), obtida mediante o confronto com as notas fiscais de gastos eleitorais, limita-se a afirmar que “por motivos técnicos da alçada da fornecedora, os serviços não vieram a ser prestados, e novamente, por outro equívoco da empresa, a mesma não procedeu ao cancelamento da nota fiscal” (fls. 31). Alega, ainda, que “os serviços foram apenas orçados e não entreguem pela empresa, motivo pelo qual o pagamento não foi realizado e conseqüentemente não contabilizado” (fls. 36).

5. Com referência à omissão relativa à despesa contraída junto a fornecedora “I9 Comunicação Visual LTDA – ME”, no valor de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), obtida mediante o confronto das despesas declaradas na prestação de contas com os argumentos apresentados na peça recursal, bem como a declaração encartada á fl. 15, não foi apresentada a nota fiscal devidamente cancelada, persistindo a irregularidade.

RECURSO ELEITORAL Nº 557-32.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado no item 5.

Diante disso, o recorrente, ao omitir na contabilização a nota fiscal de numeração 117, emitida em 08 de setembro de 2016 pela “I9 Comunicação Visual Ltda – ME” no valor de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), acabou por comprometer a regularidade das suas contas, tendo em vista que não restou configurado nos autos o cancelamento da nota fiscal referente ao serviço contratado, a corroborar suas alegações de que os serviços não foram efetivamente prestados.

Nestes termos, incide a aplicação do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97, nestes termos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas do Sr. Leobino Batista do Nascimento Neto.

Contrariamente ao que o recorrente pretende fazer crer, isto é, dizer que “(...) *a irregularidade apontada na sentença recorrida que cominou na desaprovação das contas do recorrente, não compromete a regularidade das contas apresentadas, em seu conjunto*”, não condiz com a realidade, tendo em vista que a sentença de desaprovação das contas mostrou-se balizada com os ditames previstos na Lei nº 9.504/97, bem como, pela Resolução TSE

RECURSO ELEITORAL Nº 557-32.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

nº 23.643/2015, na medida em as anotações apresentadas pelo corpo técnico desta Corte detectou a subsistência da referida irregularidade que não fora sanada *opportuno tempore*, pelo próprio recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido do desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas de Leobino Batista do Nascimento Neto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de abril de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator